



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

a

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 07/06/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Ano: 2023.

Requerimento nº 36/2023 - única votação - aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 13/06/2023, por 10 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 06 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446 / 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. (...)”

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

Art. 2º O artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.” (NR)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de junho de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 6.431, de 27 de julho de 2021, que criou o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A. (...)

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária." (NR)

Art. 2º. O artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes." (NR)

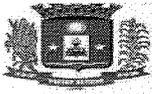
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Marcio Eli Barbosa Júnior
Secretário de Trânsito e Transportes



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica Nº 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

Considerando a Nota Técnica Nº 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido Lei Municipal nº 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a *tarifa social*, que tem beneficiado economicamente de forma direta a população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2023


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E COM O PLANO PLURIANUAL**

OBJETO: Alteração a Lei Municipal nº 6.431 de 27 de julho de 2021, que criou o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo.

Declaro que o Projeto de Lei em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2023.



Assinado eletronicamente por:
MARCIO ELI BARBOSA JUNIOR
099.914.486-32
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Eli Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes





INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto de Lei em epígrafe serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.015.0026.0453.0001.2680.3336045.1500.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Urbano - 445.000 * 0,40 : R\$ 178.000,00

Rural – 25.000 * 0,55: R\$ 13.750,00

Total: R\$ 191.750,00 *8 (meses) = R\$ 1.534.000,00

Total da receita estimada para o exercício de 2023
Valor do impacto para o exercício de 2023
Percentual da despesa sobre a receita estimada

R\$ 426.646.200,00
R\$ 1.534.000,00
0,36%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 05 de Junho de 2023

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.06.05
16:24:07 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, o parágrafo único, do art. 11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. (...)

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

Câmara Municipal Pouso Alegre - Secretaria 15-JUN-2023 15:42 008148 1/1



O *artigo segundo (2º)* aduz que o artigo 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.” (NR)

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 214 da LOM:**

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

E ainda:

Art. 217. Compete ao Poder Executivo:

I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;

Lado outro, conforme disposto na **LOM é vedado:**

Art. 136. São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140992694000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/07/2016)

A Lei 4.320/64, em seu artigo 71 e ss., trata dos fundos especiais. Veja:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

4



Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

Os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

A doutrina de MACHADO JR. & REIS², comentando a Lei 4.320/64:

As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de determinados objetivos ali serviços; e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada, cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal de Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal.

² REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova forma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993



Além disso, NELSON NERY COSTA explica sobre as políticas públicas municipais de transporte:

A competência sobre os transportes terrestres é dividida entre a União, quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; entre os Estados, quanto aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e entre os Municípios, quanto aos serviços de transporte municipal urbano e rural. Foi previsto expressamente, no art. 30, V, do texto constitucional, que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

O transporte público tem natureza essencial, pois não só assegura a liberdade de locomoção, mas facilita o desenvolvimento econômico e social. É preciso, porém, ter cuidado no exercício de tais serviços, principalmente quando se realiza por meio de concessionárias e de permissionárias privadas. Exige-se fiscalização contínua, racionalidade no controle e na expansão da rede, tarifa justa e garantia do exercício dos direitos dos usuários. (...) O Município tem o direito de dispor sobre seus serviços de transporte público, podendo realizar a gestão por meio de políticas públicas que permitam ouvir as associações de moradores e outras entidades da sociedade civil.³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica Nº 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

³ COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019.



Considerando a Nota Técnica N° 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido Lei Municipal n° 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta a população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal n° 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 1.446/2023**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes Estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada no artigo 39 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município. Ocorre também a necessidade de autorização legislativa, conforme art. 136, da Lei Orgânica Municipal;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 136. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Substitutivo n 1 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.446/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600
Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.06.13
13:49:09 -03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
54779669
Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.06.13
14:28:01 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma digital por IGOR
PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2023.06.13 15:54:59 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de Junho de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO N.01 AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 07 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei 1446/2023**, que altera a Lei 6431/2021, que criou o fundo municipal de transporte público e respectivo comitê gestor, dispendo sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o substitutivo ao projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Também restou demonstrado que a proposta legislativa objetiva “*manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta à população usuária do transporte público coletivo municipal*”, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei 1446/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
853602 Dados: 2023.06.12 17:41:20
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.06.13 13:09:19
-03'00'

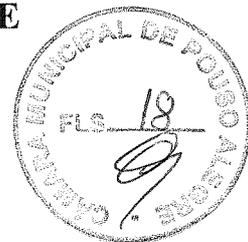
Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.06.12
17:45:35 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1446/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021 QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.446/2023 tem como objetivo, sancionar e promulgar a seguinte lei:

Art.1º O parágrafo único, do art.11-A, da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11- A (...)

Parágrafo único: O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária”

“Art.2º O Artigo 12-A da Lei Municipal nº6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



“Art. 12-A Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art.3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

O presente Projeto tem por justificativa considerar a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo Nº 123/2018, ficando defendida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2022, sendo alterada de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada das atuais R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica nº 001/2023 – DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder o auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/Auxílio no valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/passagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um virgula sete por cento) para 1,95% (um virgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contida na Lei Municipal nº 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$ 3,00 para o uso urbano e R\$ 4,90 para uso rural.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 1.446/2023.**

Pouso Alegre, 12 de junho de 2023.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:0954285360
2
Dados: 2023.06.13
15:56:11 -03'00'

Presidente

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269
667

Assinado de forma digital por
ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.06.12 14:33:42
-03'00'

Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.06.13
14:34:30 -03'00'

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico, em 30/05/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMTÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONOMICA À CONCESSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotação Autor: Poder Executivo

PL 1446 / 2023 prejudicado em razão da aprovação do substitutivo nº 01 ao PL 1446/2023 na sessão ordinária de 13/06/2023 (art 276, §3º, RIEMPA)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 25 DE MAIO DE 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. (...)

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de maio de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino


Marcio Eli Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo N° 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica N° 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

Considerando a Nota Técnica N° 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido na Lei Municipal n° 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a *tarifa social*, que tem beneficiado economicamente de forma direta à população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal n° 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



NOTA TÉCNICA Nº 001/2023 – DTC

Política de Tarifa Social

O transporte público coletivo é aquele fornecido pelo Poder Público, podendo ser prestado por órgãos públicos ou por empresas concessionárias. Ele é considerado pela Constituição Federal um serviço essencial, ou seja, a sua interrupção pode prejudicar a sobrevivência, a saúde e/ou a segurança da população.

Ao utilizar o transporte coletivo, o cidadão contribui para a diminuição da poluição sonora e do ar, do consumo de combustíveis fósseis não-renováveis e para a melhoria da qualidade de vida urbana, uma vez que menos meios de transportes são utilizados para a locomoção de pessoas.

Dentre Políticas Públicas Sustentáveis capazes de potencializar o uso desse tipo de transporte e, por consequência, beneficiar a sustentabilidade das cidades e o melhor atendimento à coletividade, tem-se a Política Pública de Tarifa Social ou aporte financeiro ao Usuário Pagante.

Em suma, esse tipo de aporte beneficia diretamente o usuário, afinal, o Poder Público subsidia parte do valor que seria pago em tarifa pela própria pessoa, sendo considerado um benefício à população de forma direta.

A política de tarifa social, no Município de Pouso Alegre, foi criada pela Lei 6620/2022 e passou a vigorar a partir de junho de 2022, na qual o Município subsidia **R\$ 2,80** (dois reais e oitenta centavos) da tarifa de transporte público, propiciando menores custos aos usuários que usam este modal de transporte e pagam passagem.

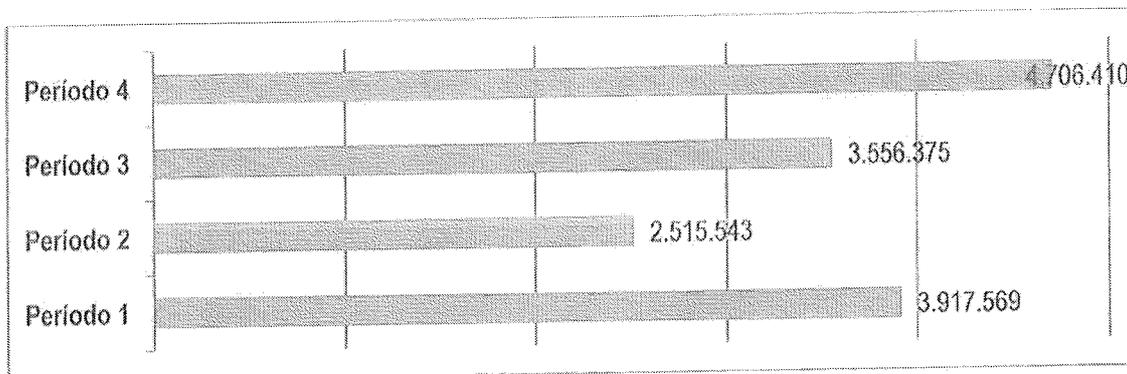
Evolução do número de passageiros equivalentes com a Política Social

Após a implementação da **TARIFA SOCIAL** em 01/06/2022, onde o passageiro, usuário do transporte público coletivo municipal, passou a pagar somente parte do valor da tarifa, sendo o restante subsidiado pelo Município. Com a adoção da medida, demonstrou-se significativo crescimento no número de passageiros equivalentes (pagantes) transportados no período de (jun/22 a abr/23), em comparação ao melhor período anterior apurado de (jun/19 a abr/20).

A seguir demonstrativos gráficos (1 a 3) de passageiros equivalentes (pagantes) transportados de quatro períodos (base - meses de junho a abril), a partir do início das atividades em 01/04/2019 pela empresa Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda, atual Concessionária prestadora do serviço de Transporte Público Coletivo no Município, conforme Contrato Administrativo nº 123/2018:



1) - PASSEGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS POR PERÍODO:

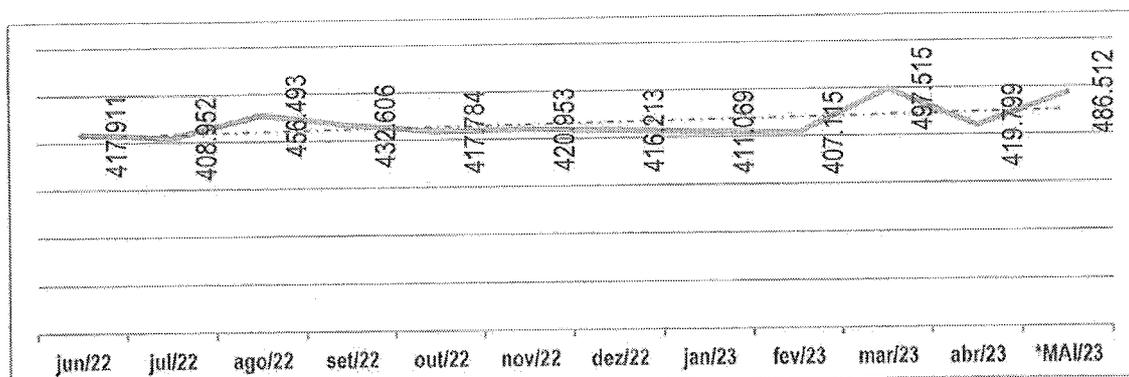


Sendo.:

- **Período 1:** de jun/19 a abr/20 – (período antes da pandemia do COVID-19)
- **Período 2:** de jun/20 a abr/21 – (período pandêmico)
- **Período 3:** de jun/21 a abr/22 – (período pandêmico)
- **Período 4:** de jun/22 a abr/23 – (período que foi implementada a Tarifa Social)

Obs.: conforme demonstrativo acima, comparando os quatro períodos, nota-se significativo crescimento na quantidade de passageiros equivalentes transportados atualmente (período 4). Após a implementação da **TARIFA SOCIAL**, evidenciando crescimento em torno de “20,1%” em comparação ao período 1. Importante destacar que, no início do período 4 ainda vivenciava-se reflexos dos impactos decorrentes da pandemia, que reduziu o potencial do número de passageiros transportados, ainda assim, demonstra-se consideravelmente superior ao período 1, melhor período registrado até então.

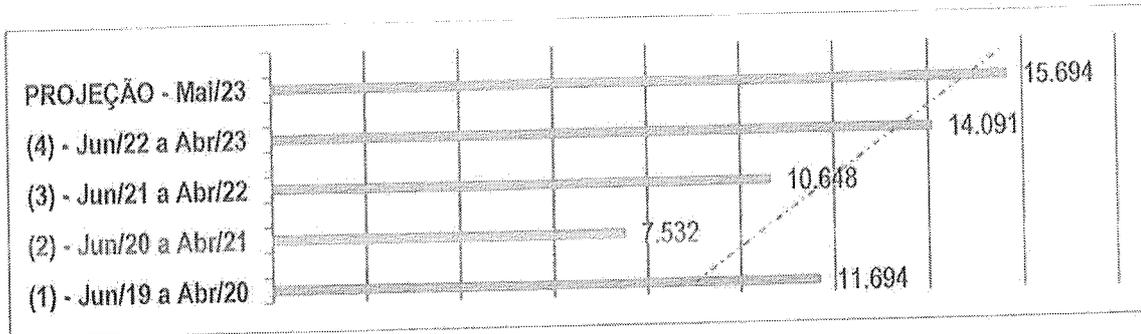
2) - PASSEGEIROS EQUIVALENTES / MÊS – (período de jun/22 a *mai/23):



Obs.: Ratificando a evolução, acima está demonstrado a evolução mensal de passageiros no período 4 (de jun/22 a abr/23), incluindo o que se projeta para o mês de maio.



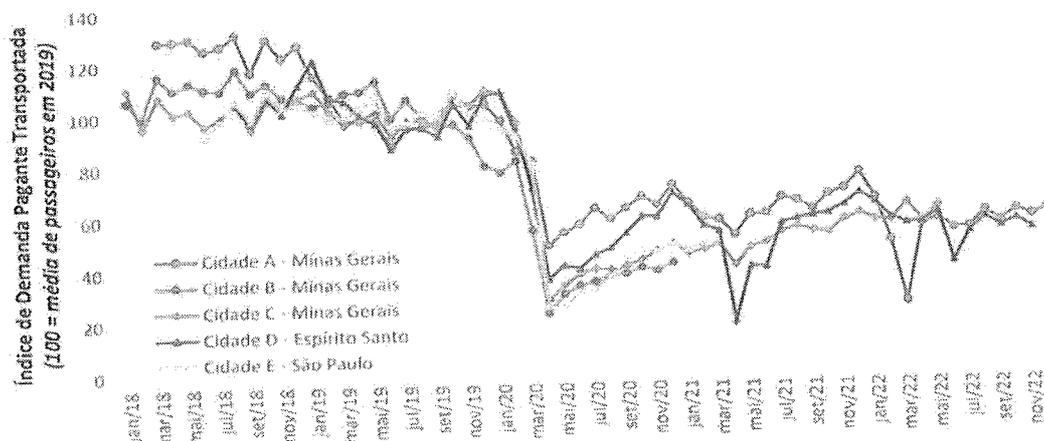
3) - PASSEGEIROS EQUIVALENTES / MÉDIA DIA NO PERÍODOS:



Obs.: pelo demonstrativo histórico acima, evidencia-se ainda mais o expressivo crescimento de passageiros transportados, em torno de "34,2%", comparando as médias registradas nos períodos, e ainda, o que se prospectada de apuração para maio/23, com tendência altamente positiva para os próximos meses e para o ano 2024.

Corroborando com o tema, segundo artigo recentemente publicado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas – (LTT – Laboratório de Tarifas de Transportes), são apresentados nos estudos dados reais coletados de municípios em Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, de demanda transportada entre 2018 a 2022 (período de jan. a nov.), evidenciando-se que, mesmo com as medidas de flexibilização e avanço da vacinação, a demanda transportada nos sistemas de transporte coletivo nos municípios ainda é significativamente inferior aos valores médios observados antes da pandemia do COVID-19, conforme se observa na figura abaixo:

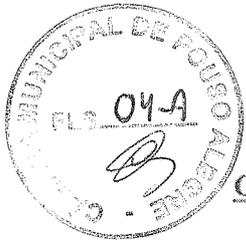
Figura 1 – Variação do número de passageiros transportados mensalmente



Fonte: Dados Primários de Prefeituras Municipais – FGV Transportes

Nota: o índice 100 corresponde à média mensal de cada cidade para o ano de 2019 (anterior à pandemia).

[Handwritten signature]



Considerações finais

- Conclui-se que, mesmo com a influência ainda dos reflexos da Pandemia que trouxe danoso efeito a todo sistema de transporte público coletivo no país, conforme demonstrado acima, o Município de Pouso Alegre satisfatoriamente tem apresentado expressivo aumento no número de passageiros equivalentes (pagantes), sendo pertinente esperar que os quantitativos cresçam ainda mais ao longo do ano de 2023 e nos próximos anos, portanto se mostrando assertiva à adoção da política da **TARIFA SOCIAL** que tem beneficiado economicamente de forma direta a população usuária do transporte público coletivo municipal, importante ainda destacar a contribuição positiva e direta na redução dos custos para às empresas optantes pelo uso do vale transporte a seus empregados.

- Diante do exposto, restou comprovado que a tendência de crescimento no número de usuários no transporte público coletivo é notória, portanto foi pertinente adotar como base para o efeito de cálculo da nova tarifa para 2023 a quantidade **470.000** passageiros equivalentes/mês, conforme demonstrado no gráfico 2. Valendo ressaltar que além do aumento natural que ocorreu no período de jun/22 até abr/23, outras ações estratégicas de fomento serão implementadas ao longo do ano, destacando especialmente:

- alteração do % de equivalência para os passageiros da modalidade estudantes da rede pública municipal (ensino fundamental e médio), sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que passarão a ter desconto de 50% e não mais 75% como atualmente praticado, com alteração teremos um crescimento em torno de "2,4%" (+ 12.000 passageiros equivalentes/mês);

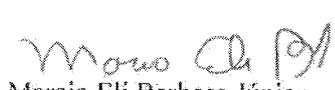
- em razão do eminente crescimento, foi solicitado à Concessionária Expresso Planalto o aumento de mais quatro veículos que a partir de Julho passarão a compor a frota operacional, amenizando a questão de lotação, e principalmente, atendendo as várias demandas de usuários que estão surgindo de novas regiões e empreendimentos mobiliários, comerciais e industriais no município.

- Isto posto, conforme demonstrado por esta Nota Técnica e, detalhadamente analisado pelo Relatório Analítico de 20/04/22, em resposta a solicitação de reajuste da tarifa pela Concessionária Expresso Planalto, onde ficaram estabelecidos os novos valores da **TARIFA TÉCNICA** de remuneração, de **RS 6,20** (seis reais e vinte centavos) para o perímetro urbano e de **RS 8,25** (oito reais e vinte e cinco centavos) no rural, com data de início para 01/07/2023.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2023.


Amarildo Batista Fernandes

Gerente Departamento de Transporte Coletivo - SMTT


Marcio Eli Barbosa Júnior

Secretário Municipal Trânsito e Transportes



NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 – SAF

Em observância ao disposto na Lei nº 6620/2022 que altera a Lei nº 6431/2021, para autorizar a fixação de tarifa social mediante o pagamento de subsídio por passageiro equivalente (pagante) do sistema de transporte coletivo e dá outras providências, em especial no seu Art. 11, parágrafo único, temos o que segue:

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

Em análise ao cenário atual considerando a previsão da RCL contida na Lei 6728/2022, que estima a receita e fixa a despesa no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG para o ano de 2023, temos o seguinte demonstrativo:

<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>(Art. 11 - Lei 6620/2022)</u>
RECEITA CORR. LÍQUIDA LOA (EXECUÇÃO 2023):	<u>R\$ 947.731.555,00</u>	<u>1,7%</u>
	Valor limite atual:	<u>R\$ 16.111.436,44</u>

Em relação aos valores de parcelas subsídios já pagos, no período de janeiro a março de 2023, temos o seguinte:

- Janeiro:	R\$ 1.150.993,20
- Fevereiro:	R\$ 1.139.922,00
- Março:	R\$ 1.393.042,00
TOTAL:	<u>R\$ 3.683.957,20</u>

Considerando os valores já pagos no período, conforme mencionado acima, o valor apurado de abril, e ainda, a projeção para os meses de maio e junho de 2023, com base no valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) por passageiro, temos o seguinte demonstrativo:

<u>SUBSÍDIO DE JANEIRO A JUNHO/2023:</u>	
JÁ PAGO NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO:	R\$ 3.683.957,20
VALOR A SER PAGO REF. A ABRIL:	R\$ 1.175.435,80
* PROJEÇÃO DE VALOR PARA MAIO:	R\$ 1.338.129,80
* PROJEÇÃO DE VALOR PARA JUNHO:	R\$ 1.284.956,40
TOTAL DE REPASSE NO PERÍODO =>	R\$ 7.482.479,20

* Projeção de valor baseado na quantidade de passageiros equivalentes que serão transportados no mês de maio e junho.

Em observância a **NOTA TÉCNICA Nº 001/2023 – DTC** de 22/05/2023 da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, onde, após detalhado e criterioso estudo realizado pelo Depto de Transporte Coletivo da SMTT, (**RELATÓRIO ANALÍTICO** de 20/04/2023), onde ficaram definidos os parâmetros de cálculo e estabelecido o novo valor da Tarifa Técnica (Remuneração) do transporte público coletivo no Município, a partir de 01/07/23, em R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) para o perímetro urbano e de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco



centavos) no rural, e o novo valor de subsídio de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) para passageiros no perímetro urbano e de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) no rural. Com a projeção de passageiros equivalentes para 470.000/mês (urbano e rural), tem-se a seguinte previsão de valor de repasse de subsídio para o período de (julho a dezembro/2023), conforme quadro demonstrativo abaixo, incluindo o resumo do exercício de 2023:

REPASSE DE SUBSÍDIO – ANO DE 2023:	
TOTAL NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO:	R\$ 7.482.479,20
*PROJEÇÃO DE SUBSÍDIO A SER PAGA DE JULHO A DEZEMBRO:	R\$ 9.046.500,00
TOTAL GERAL NO ANO =>	R\$ 16.528.979,20

* Projeção de valor baseado na quantidade de 470.000 passageiros equivalentes/mês, sendo 445.000 urbano e de 25.000 rural, base de cálculo da nova tarifa de 2023.

Sendo assim, apura-se um excedente estimado de R\$ 417.542,76 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) em relação ao percentual de 1,7% de limite fixado sobre a RCL prevista em LOA.

Contudo, há que considerar também o impacto para o ano de 2024, que dentro de um cenário conservador, mantendo o mesmo valor de RCL – Receita Corrente Líquida de R\$ 947.731.555,00 (novecentos e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) e com a adoção do pagamento do novo valor de subsídio de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro URBANO e de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por passageiro RURAL, em razão do aumento da tarifa, projeta-se o seguinte valor de repasse para o ano:

- Urbano: 445.000 passageiros/mês X 12 (de jan a dez/24) X R\$ 3,20 = R\$ 17.088.000,00

- Rural: 25.000 passageiros/mês X 12 (de jan a dez/24) X R\$ 3,35 = R\$ 1.005.000,00

TOTAL PREVISTO: R\$ 18.093.000,00

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, ratifica-se por segurança, a necessidade da elevação do percentual de 1,7% para 1,95% sobre a RCL, principalmente em razão de diversos fatores que poderão afetar a arrecadação das receitas do ente público. Recomendo assim, o acréscimo do percentual referido e que seja providenciada a alteração da Lei nº 6620/2022, parágrafo único do Art. 11, que garantirá melhores condições de equilíbrio e solvência no cumprimento da referida obrigação financeira.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2023.


Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto de Lei em epígrafe serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.015.0026.0453.0001.2680.3336045.1500.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Urbano - 445.000 * 0,40 : R\$ 178.000,00

Rural – 25.000 * 0,55: R\$ 13.750,00

Total: R\$ 191.750,00 *8 (meses) = R\$ 1.534.000,00

Total da receita estimada para o exercício de 2023	R\$ 426.646.200,00
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 1.534.000,00
Percentual da despesa sobre a receita estimada	0,36%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 05 de Junho de 2023

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.06.05
16:24:07 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E COM O PLANO PLURIANUAL**

OBJETO: Alteração a Lei Municipal nº 6.431 de 27 de julho de 2021, que criou o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo.

Declaro que o Projeto de Lei em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por:
MARCIO ELI BARBOSA JUNIOR
099.914.486-32
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Eli Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 16:52:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/647e3d196713d1>
POR MARCIO ELI BARBOSA JUNIOR - (099.914.486-32) EM 05/06/2023 16:52



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 02 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.446/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÉ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, a Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A (...)

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.”

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 06-JUN-2023 16:32:00 008134 1/1



O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

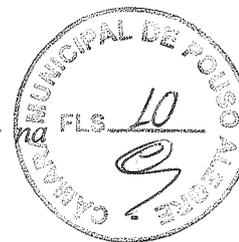
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*¹



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

E ainda:

**Art. 217. Compete ao Poder Executivo:
I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;**

Lado outro, conforme disposto na LOM é vedado:

**Art. 136. São vedados: (...)
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140992694000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/07/2016)

A Lei 4.320/64, em seu artigo 71 e ss., trata dos fundos especiais. Veja:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem



de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

Os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

A doutrina de MACHADO JR. & REIS², comentando a Lei 4.320/64:

As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de determinados objetivos ali serviços; e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada, cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal de Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal.

Além disso, NELSON NERY COSTA explica sobre as políticas públicas municipais de transporte:

A competência sobre os transportes terrestres é dividida entre a União, quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; entre os Estados, quanto aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e entre os Municípios, quanto aos serviços de transporte municipal urbano e rural. Foi previsto expressamente, no art. 30, V, do texto constitucional, que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de

² REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova fôrma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993

concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluem o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

O transporte público tem natureza essencial, pois não só assegura a liberdade de locomoção, mas facilita o desenvolvimento econômico e social. É preciso, porém, ter cuidado no exercício de tais serviços, principalmente quando se realiza por meio de concessionárias e de permissionárias privadas. Exige-se fiscalização contínua, racionalidade no controle e na expansão da rede, tarifa justa e garantia do exercício dos direitos dos usuários. (...) O Município tem o direito de dispor sobre seus serviços de transporte público, podendo realizar a gestão por meio de políticas públicas que permitam ouvir as associações de moradores e outras entidades da sociedade civil.³



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Considerando a previsão de reajuste tarifário do transporte público coletivo, conforme o art. 26 do Contrato Administrativo N° 123/2018, ficando definida a atualização da nova tarifa urbana, que passa a vigorar a partir de 01/07/2023, sendo alterada de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), e a tarifa rural reajustada dos atuais R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a Nota Técnica N° 001/2023-DTC, elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, em que se demonstra a evolução do número de passageiros e ressalta a expectativa de transportar mensalmente, em média, após a alteração tarifária, 470.000 passageiros equivalentes (pagantes), já considerando os ajustes de frota (incremento de ônibus) e demais atualizações pertinentes.

Considerando a Nota Técnica N° 004/2023-SAF, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em que examinou a possibilidade de conceder auxílio financeiro ao usuário do transporte público coletivo urbano e rural, viabilizando o pagamento de um subsídio/auxílio no valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) por passageiro/viagem, o que implicaria em uma alteração do limite financeiro global de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, contido na Lei Municipal n° 6.431/2021, permitindo assim que os usuários não

³ COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019.



aumentem o valor pago em sua parte da tarifa, mantendo os atuais R\$3,00 para uso urbano e R\$4,90 para uso rural.

Diante do exposto e considerando a importância de manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta à população usuária do transporte público coletivo municipal, a presente proposta tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.


7



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.446/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 01 de Junho de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 25 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1446/2023**, que altera a Lei 6431/2021, que criou o fundo municipal de transporte público e respectivo comitê gestor, dispendo sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹,

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que a proposta legislativa objetiva “*manter e atualizar a tarifa social, que tem beneficiado economicamente de forma direta à população usuária do transporte público coletivo municipal*”, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1446/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.06.06 17:13:11
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

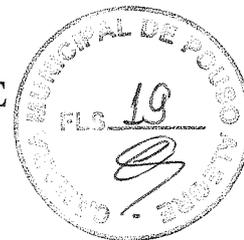
Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.06.06 17:10:59 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes Estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada no artigo 39 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município. Ocorre também a necessidade de autorização legislativa, conforme art. 136, da Lei Orgânica Municipal;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 136. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Projeto de Lei nº 1.446/2023, tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Foi verificado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a necessidade de alteração da redação do art. 1º e 2º do presente Projeto de Lei:

Onde consta:

Art. 1º, A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11-A: (...) Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.”
(NR)

“Art. 12-A. Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.”

Passará a ter a nova redação para fins de esclarecimentos:

Art. 1º: O artigo 11-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 11-A. (...) Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

Art. 2º: O artigo Art. 12-A da Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Nos exercícios anuais, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da publicação...”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.446/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.06.06 17:23:01
03'00"

Oliveira
Relator

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09547853602
TAVARES:09547853602
Data: 2023.06.06
17:37:16 -03'00"

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretário